



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1161 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1304

Publicado em 10 / 12 / 2014

“Responsabiliza os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, pela poluição hídrica dos rios-cênicos, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica o poder executivo municipal autorizado a responsabilizar os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, que exerçam atividade econômica de qualquer natureza e possuem rios-cênicos em suas áreas, são diretamente responsáveis perante os órgãos de fiscalização do Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, pela poluição das águas e degradação de suas margens, quando do suprimento direto de água para animais, emissão de dejetos humanos e agrotóxicos usados nas áreas de cultivo.

Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 2º. Os Rios-Cênico são unidades de conservação na forma de faixas lineares em áreas de propriedade privada ou de domínio público, compreendendo a totalidade ou parte de um rio com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo como limites os leitos e todas as terras adjacentes essenciais para integridade paisagística e ecossistêmica do rio assim designado.

Art. 3º. Constituem objetivos desta Lei:

- I – Garantir a qualidade da água fornecida para o consumo humano;
- II – Preservar a saúde pública e o meio ambiente, especialmente os recursos hídricos;
- III – Viabilizar o desenvolvimento social e econômico dos municípios que possuem pólos turísticos.

Art. 4º. É proibido o uso direto das águas dos rios-cênicos para o consumo animal.

Parágrafo Único. Os proprietários ou arrendatários deverão instalar bebedouros apropriados e/ou açudes em suas propriedades, para o abastecimento de água dos seus animais.

Art. 5º. Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistemas de esgotos, ou de sistemas alternativos tecnicamente aprovados, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento e os alimentos, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 6º. Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio ambiente pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

for



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Os dejetos dos animais criados em regime semi-intensivo ou intensivo, deverão receber destino adequado, objetivando evitar a contaminação do meio.

Art. 7º. A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientado pelos órgãos sanitários competentes de saúde e de meio ambiente, em nível municipal.

Art. 8º. Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas pessoas físicas ou jurídica que poluírem as águas dos rios-cênicos do Município, estarão sujeitas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competente integrantes dos Sistemas Ambientais Federal, Municipal:

- I – multa, nos valores previstos no art. 9º, desta Lei;
- II – suspensão ou cassação de licença ambiental;
- III – interdição.

Art. 9º. A inobservância do disposto nesta Lei, sujeitará aos infratores a multa de 500 (quinhentas) UFirs.

§1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§2º. Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

Art. 10. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade imediatamente superior à que tenha imposto sanção.

Art. 11. Da decisão de 1ª instância caberá recurso sem efeito suspensivo ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Em tal hipótese, o recurso administrativo só será recebido se o recorrente garantir a instância na forma prevista em regulamento, comprovado o efeito e prévio recolhimento no órgão arrecadador competente, do valor da multa simples sempre que aplicada.

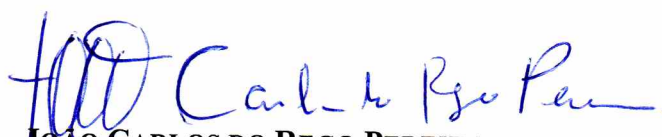
Art. 12. O produto da arrecadação das multas previstas, constituirá receita do Município, destinada a compor o valor necessário para cobrir as despesas com a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 13. A Secretaria do Meio Ambiente, procederá através do Conselho Municipal de Recursos Hídricos, ao controle e fiscalização das disposições constantes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: “Ver. Marcos Eduardo Noronha Fontes”

Engenheiro Paulo de Frontin, 19 de novembro de 2014.


JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1161/2014 – Pág. 02/02